

Determino, por fim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação à interessada, bem como seu representante legal, na forma legal e regimental, após as quais, proceda com a competente juntada dos mesmos, ao processo de prestação de contas, da indicada Câmara Municipal de São João de Pirabas, exercício de 2015, conforme consignado nos termos do Acórdão n.º 29.480/2016. Belém-PA, em 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**
Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201602242-00 / 201700287-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de São João de Pirabas

Responsável: Arnilides Barros da Costa

Advogado: Bruno Marcello F. de Assunção (OAB/PA nº 19.340)

Decisão Recorrida: Acórdão 29.407, de 13 de setembro de 2016, publicado em 10/11/2016

Processo Originário Nº n.º 201602242 (Contrato Temporário de Pessoal)

Exercício: 2016

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. ARANILDES BARROS DA COSTA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São João de Pirabas, exercício financeiro de 2016, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão 29.407, de 13/09/2016, que negou o registro dos Contratos Temporários de n.º 0401001, 0401002, 0401003, 0401004 e 0401005/2016, firmados entre a Câmara Municipal de São João de Pirabas e Avelar Carneiro Araújo e outros, para exercer as funções de Vigia e Auxiliar de Serviços Gerais, em face das seguintes irregularidades, consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator Substituto SÉRGIO FRANCO DANTAS (fls. 32/36), nos seguintes termos:

Não envio da exposição dos motivos ensejadores das contratações, indicando a excepcionalidade que deu causa à contratação temporária;

Não envio da tabela salarial com vencimentos dos servidores efetivos com funções equivalentes às dos contratados para verificação de isonomia salarial; e

Inobservância dos requisitos da temporariedade e excepcionalidade, substanciais para o amparo das contratações temporárias.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 20/01/2017, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para instrução e análise preliminar em 01/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 95 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pela prestação de contas, da Câmara Municipal de São João de Pirabas, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 29.407, de 13/09/2016, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

O *Recurso Ordinário* encontra respaldo legal no Art. 81, §1º, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, ambos vigentes na data de interposição recursal, junto ao TCM-PA, onde resta a fixação de prazo de 30 (trinta) dias, para sua utilização, pela parte interessada.

Com base nos dispositivos legal e regimental, referenciados, consigno, desde já, que a interposição do vertente *Recurso Ordinário* é intempestiva, vez que a decisão guerreada foi publicada no DOE de 10/11/2016 e o recurso interposto em 12/01/2017, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a contagem de prazo ocorre de forma contínua, não se interrompendo, nem sendo suspenso, conforme inteligência e exceções, consignadas no Art. 68, da LC n.º 109/2016.

Destarte, levando em consideração que a decisão guerreada foi publicada no DOE de 10/11/2016, conforme comprovante à fl. 96, o prazo final para a interposição do referido Recurso Ordinário restou consignada para o dia 12/12/2016, o qual não atendido pela recorrente.

Consigno, portanto, a intempestividade do presente Recurso Ordinário, na forma regimental, mantendo-se inalterada a decisão colegiada, contida no Acórdão nº 29.407, de 13/09/2016.

DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fulcro no Art. 81, da LC n.º 109/2016, NEGADO ADMISSIBILIDADE ao presente *RECURSO ORDINÁRIO*, interposto pela Sra. ARANILDES BARROS DA COSTA, em face da intempestividade recursal, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à negativa de registro dos Contratos Temporários de nº 0401001, 0401002, 0401003, 0401004 e 0401005/2016, firmados entre a Câmara Municipal de São João de Pirabas e Avelar Carneiro Araújo e outros, para exercer as funções de Vigia e Auxiliar de Serviços Gerais, contida no Acórdão nº 29.408, de 13/09/2016, à fl. 48.

Determino, por fim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para publicação da decisão e comunicação à interessada, bem como seu representante legal, na forma legal e regimental, após as quais, proceda com a competente juntada dos mesmos, ao processo de prestação de contas, da indicada Câmara Municipal de São João de Pirabas, exercício de 2015, conforme consignado nos termos do Acórdão n.º 29.407/2016. Belém-PA, em 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**
Presidente do TCM-PA

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
Decisão Monocrática**

PROCESSO Nº 201016723-00

ORGÃO: Prefeitura Municipal de Marabá

INTERESSADO: Maurino Magalhães de Lima – Prefeito

ASSUNTO: Termo de convênio celebrado com a Casa do Estudante Marabaense – CEMAB

MINISTÉRIO PÚBLICO: Elisabeth Massoud Salame da Silva.

Relatório

Tratam os autos sobre Termo de Convênio s/nº celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Casa do Estudante Marabaense.

O ato sob análise tem por objeto oportunizar “aos estudantes universitários carentes residentes na Casa de Estudantes Marabaenses – CEMAB, a manutenção de seus estudos na cidade de Belém, Pará, em busca de formação acadêmica de cursos técnicos e superiores regulares inexistentes no município de Marabá, permitindo, dessa maneira, em médio prazo mão de obra qualificada para o Município.”

A concessão de ajuda financeira a entidade é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), divididos em 06 (seis) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e as demais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O período de vigência foi de 05/07/2010 a 31/12/2010.

A 5ª Controladoria/Jurídico (fls.73) verificou que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Maurino Magalhães de Lima já tinha sido objeto de apreciação plenária, por meio do Acórdão nº 24.436/2013 e publicado no DOE em 27.01.2014 (fls.74), cuja decisão foi no sentido de não aprovar as contas.

O jurídico, então, sugere a juntada dos autos à prestação de contas de Gestão da Prefeitura de Marabá, cujo Termo de Convênio, que é a matéria tratada neste processo, está devidamente Regular, e o prazo de vigência encontra-se expirado.

O Ministério Público de Contas (fls. 77) manifestou-se opinando pela Regularidade deste Convênio e considerando a informação prestada pela Assessoria Jurídica do TCM/PA, de que a Prestação de Contas da Prefeitura de Marabá já foi apreciada em plenária, por meio do Acórdão Nº 24.436/2013, sugere a juntada dos autos à respectiva prestação de contas, para análise conjunta, sem prejuízo da decisão proferida através do aludido Acórdão.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a Instrução Processual, verifico que tanto o Jurídico da 5ª Controladoria (fls.73), bem como o Ministério Público (fls.77), manifestaram-se pela regularidade do presente Termo de Convênio e juntada dos autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício 2010, a qual já foi objeto de apreciação plenária, mediante Acórdão nº 24.436/27.01.2014 (fls.74).

Com fundamento no Art. 67, XIII, do RITCM/PA, homologo as manifestações Jurídica e Ministerial, diante da convergência de posicionamentos e decido pela legalidade deste Termo de Convênio.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, decido pela LEGALIDADE do ato. Além do mais, verifico que o prazo de vigência encontra-se expirado, razão pela qual determino a juntada do termo de convênio em epígrafe à respectiva Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício 2010, na forma do disposto da Resolução nº 5.717/98 – TCM/PA.

Determino que esta decisão seja publicada no Diário Oficial, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA, de 17.05.2016.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

SÉRGIO FRANCO DANTAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TCM/PA.

PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 12.827, DE 19/01/2017

Processo nº 201611768-00

Origem: Câmara Municipal de Jacundá

Assunto: Subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

Interessado: Lindomar dos Reis Marinho – (Presidente)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Câmara Municipal de Jacundá. Exercício de 2017/2020. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 011 e 012 dos autos.

Decisão: Cadastrar a Lei nº 2.603/2016, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Jacundá, para o mandato de 2017/2020, posto que atendido o previsto na Legislação pertinente.

RESOLUÇÃO Nº 12.852, DE 26/01/2017

Processo nº 201605121-00

Origem: Câmara Municipal de Água Azul do Norte

Assunto: Diárias de Servidores, Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito

Interessado: José Filho Costa Palmeira – (Presidente)

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: Diárias. Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte. Atendidas as exigências legais pertinentes à matéria. Pelo cadastramento do ato e multa.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 16 e 17 dos autos.

Decisão: Cadastrar a Lei nº 382/2013, de 06 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a fixação dos valores das diárias para os Servidores, Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Água Azul do Norte, aplicando multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 309 UPFPAs, pelo atraso no envio a esta Corte da Lei em questão.

RESOLUÇÃO Nº 12.857, DE 02/02/2017

Processo nº 201611025-00

Origem: Câmara Municipal de Curuçá

Assunto: Subsídios de Vereadores

Interessado: Egidio Nascimento Paes – (Presidente)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Subsídios de Vereadores. Câmara Municipal de Curuçá. Legislação de 2017/2020. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 18 e 19 dos autos.

Decisão: Cadastrar a Resolução nº 001/2016, de 23 de setembro de 2016, que fixa o valor da remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Curuçá, para a Legislação de 2017/2020. Após os trâmites legais, encaminhe-se os autos à 4ª Controladoria, responsável pela análise do Município no biênio 2017/2020.

RESOLUÇÃO Nº 12.865, DE 07/02/2017

Processo nº 201603402-00

Classe: Termo de Ajuste de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Responsável: Jeová Gonçalves de Andrade

Instrução: DIPLAN

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO N.º 049/2016-TCM/PA. PREVISÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2016/TCM-PA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO 2016. ATENDIMENTO DOS PONTOS DE CONTROLE FIXADOS, NAS CLÁUSULAS SEGUNDA E TERCEIRA DO TAG. COMUNICAÇÃO DE CUMPRIMENTO, NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO NO PLENÁRIO PELO CUMPRIMENTO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 155, DO RITCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 049/2016-TCM/PA (fls. 13/23), formalizado entre o COMPROMITENTE, senhor Jeová Gonçalves de Andrade (Prefeito Municipal), como ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2016, e as COMPROMISSÁRIAS, Conselheira-Relatora MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ e Procuradora de Contas ELIZABETH MASSOUD SALAME DA SILVA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 41/42, por unanimidade. Decisão: Homologar o cumprimento e consequente arquivamento